DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4454/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17682/2016
PROTOCOLO	: 1677116
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
NTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 104/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Examina-se o *Convênio nº 104/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através do *Fundo Municipal para a Infância e Adolescência* e a *Casa da Criança Peniel*, no valor de R$ 98.924,22 (noventa e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para despesas a realizar, conforme Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

Através do Ofício nº 548/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação seguem para a análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do Termo de f. 313, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 317.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que o procedimento atendeu a legislação vigente, interna e externa, conforme a análise 4508/17 de f. 322.

O Ministério Público de Contas, entretanto, propugnou pelo julgamento do *Convênio 104/15* como CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa e a impugnação de valores, conforme se extrai do Parecer nº 19347/2017 de f. 326.

Em despacho saneador este Relator determinou que o responsável fosse novamente intimado, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, o que foi realizado através do termo de f. 332, sendo que o jurisdicionado restou silente, tendo sido certificado nos autos o transcurso do prazo sem manifestação (f. 335).

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 98.924,22) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 104/15* entre o *Município de Campo Grande/MS,* com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência,* e a *Casa da Criança Peniel*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas a realizar, seguindo o Programa de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

Verifico que a celebração do *Convênio nº 104/15* observou os regramentos legais pertinentes, a exemplo do Decreto Municipal nº 7761/98 e da Lei Federal 8.666/93, todavia, conforme apontado na análise, parte do recurso foi utilizado para pagamento de tarifas bancárias, no valor correspondente a R$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), o que implica desrespeito às orientações legais, embora não macule todo o procedimento, nem torne irregular a prestação de contas, que sob o ponto de vista contábil está correta.

Tais irregularidades demonstram que a Ordenadora, Sra. Janete Belini Doliveira não primou pela observância dos princípios que regem a atuação do representante da Administração Pública, em especial na celebração de Convênios, todavia, a liquidação da despesa e, portanto, a concretização do objeto da contratação está comprovada nos autos, conforme fazem prova os documentos acostados à peça nº 3.

No que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, em virtude do valor destinado a este fim, não entendo que possa vir a invalidar toda a prestação de contas, todavia, merece a aplicação de sanção pre-

vista no regimento interno desta Corte, conforme apresentado na parte dispositiva desta decisão.

Cumpre registrar, por fim, que o representante do Ministério Público de Contas apontou em seu parecer de f. 326 a mesma irregularidade, julgando que a prestação de contas, portanto, apresenta-se irregular, razão pela qual opinou pela impugnação do valor de R$ 258,03 (duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Ocorre que o jurisdicionado justificou a devolução de parte do valor (f. 290 e 299) a ser passível de impugnação, na opinião do *parquet*, restando assim, conforme explicado anteriormente, apenas irregularidade formal, sem comprometimento da prestação de contas do Convênio.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 104/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Casa da Criança Peniel*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** em razão da utilização de recurso do convênio para pagamento de tarifas bancárias, tomando-se por base legal a Lei Municipal 3452/98, o Decreto Municipal 7761/98 e a Instrução Normativa TCE/Ms nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Janete Belini Doliveira, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** pelo pagamento de tarifas bancárias com recursos oriundos do convênio, em desacordo com o que determina o Decreto Municipal 7761/98, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na es-

teira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB